

Décima Quinta Câmara Cível  
Agravado de Instrumento nº 2009.002.44847 - Mangaratiba  
Agravante: Vale S/A  
Agravado: Município de Mangaratiba

Relator: Desembargador Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
MANDADO DE SEGURANÇA.  
INDEFERIMENTO DE LIMINAR.  
EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE  
OUTRA, QUE FOI, PELA PREFEITURA MUNICI-  
PAL, PROIBIDA DE FORNECÊ-LOS, POR NÃO  
CUMPRIR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.  
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRA-  
DO PELA PRESTADORA DOS SERVIÇOS E,  
TENDO SIDO INDEFERIDA A LIMINAR, A-  
GRAVOU A TOMADORA, DIZENDO-SE NA  
QUALIDADE DE TERCEIRO PREJUDICADO.  
TERCEIRO PREJUDICADO, CONTUDO, É  
QUEM TEVE, DIRETA OU INDIRETAMENTE,  
DIREITOS OU INTERESSES VIOLADOS, PELA  
DECISÃO JUDICIAL RECORRIDA, O QUE AQUI  
NÃO OCORREU, POIS SEU SUPOSTO DIREITO  
TERIA SIDO VIOLADO PELA DECISÃO DA  
PREFEITURA, E NÃO PELA NEGATIVA DE  
CONCESSÃO DE LIMINAR.  
AGRAVANTE QUE, EM VERDADE, ESTÁ  
A POSTULAR DIREITO DE TERCEIRO, O QUE É  
VEDADO PELO ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE  
PROC. CIVIL.  
NEM MESMO COMO ASSISTENTE PODE-  
RIA INTERVIR, POR DESCABER ESSA MODA-  
LIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO EM  
SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.  
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2009.002.44847 - Mangaratiba, em que são Agravante **Vale S/A** e Agravado **Município de Mangaratiba**,

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Egrégia Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, revogada a antecipação dos efeitos recursais antes deferida.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão do MM. Juiz da Vara Única de Mangaratiba, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado pela agravante em face do agravado, que indeferiu a liminar perseguida.

Alega a recorrente que é titular de um terminal portuário na Ilha Guaíba, no Município de Mangaratiba, através do qual escoava para o exterior boa parte de sua produção de minério de ferro, funcionando ininterruptamente, sete dias por semana, nele trabalhando cerca de 800 empregados.

Para sua alimentação, foi contratada empresa terceirizada, que utiliza as instalações da própria Vale na Ilha Guaíba, para o preparo das refeições, diariamente servindo, em média, 2.400 refeições.

O Terminal se encontra instalado na ilha, distante do continente, sendo inviável a manutenção de sua alimentação de outra forma, que não o preparo das refeições na cozinha industrial da própria ilha, e que a interdição do local pela Secretaria de Saúde do agravado causará enorme prejuízo aos trabalhadores que lá laboram, tendo em vista que ficarão sem alimentação, ressaltando ser inviável o preparo, mesmo que a curto prazo, em cidades vizinhas, em razão do acondicionamento de alimentos prontos, sem contaminação, da manutenção da temperatura ideal, de transporte por mais de 50 Km, da quantidade de refeições a serem servidas, entre outros fatos.

Aduz que a interdição do local se deu em virtude de não ter sido apresentado boletim de Ocupação e Funcionamento na cozinha da GR S/A, questão meramente burocrática, havendo verdadeira violação do devido processo legal e da ampla defesa, sendo desproporcional a aplicação da sanção imposta, que, de acordo com o Decreto estadual nº 6.538/83, deverá ser graduada, conforme o potencial lesivo da conduta, dispondo o artigo 237, V, que a falta de um documento é irregularidade pouco significativa.

Requeru a concessão de antecipação dos efeitos recursais, para que fossem suspensos os efeitos do ato de interdição das atividades da GR S/A, autorizando-se a plena retomada dos serviços por ela prestados à agravante.

Decisão à fls. 72, negando a antecipação dos efeitos recursais, com pedido de reconsideração às fls. 73/4, acolhido à fls. 75, conferindo-lhes efeitos infringentes e reprimando a decisão de fls. 56/7, de lavra do Eminentíssimo Desembargador Marcos Bento de Souza, que concedeu a antecipação dos efeitos recursais, no plantão judiciário do dia 02 de novembro de 2009, determinando a suspensão da penalidade de interdição das atividades da empresa GR S/A.

Foram prestadas informações pelo Juízo às fls. 79/81, sendo mantida a decisão agravada.

Contraminuta às fls. 88/97, argüindo preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso em razão de deficiência de sua instrução, e, no mérito, em prestígio da decisão.

Parecer do Ministério Público às fls. 99/101, opinando pelo provimento do recurso.

### **É o relatório.**

Não merece prosperar a preliminar argüida.

No presente recurso, as peças obrigatórias foram juntadas, em conformidade com o artigo 525 do Código de Processo Civil.

Quem decide se falta alguma peça e era necessária para o julgamento é o julgador, e não a parte, e, neste caso, inexistente determinação judicial para que tal documento fosse juntado aos autos.

Já se o agravado o achava fundamental, ele é que deveria tê-lo trazido.

## **II**

Estabelece o Código de Processo Civil:

“Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

e:

“Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

(*Omissis*)”.

O mandado de segurança foi interposto pela empresa GR S/A (fls. 18), e não pela agravante, que recorreu dizendo-se terceira interessada.

Pela regra da lei, apenas o sucumbente e o terceiro atingido em seu patrimônio econômico ou moral têm interesse em recorrer, e terceiro prejudicado é quem teve, direta ou indiretamente, direitos ou interesses violados, por sentença, num feito em que não foi parte, ou em que deixou de sê-lo antes da decisão.

Aqui, é a agravante a tomadora dos serviços e quem será diretamente prejudicada por sua suspensão, tendo, pois, legítimo interesse em ver concedida a liminar.

A intervenção de terceiro, contudo, somente se dá se a decisão proferida, ela própria, atinge direito de terceiro, o que aqui, contudo, não ocorre.

O que atingiu direito da agravante foi a decisão do Município, e não a proferida pelo Juízo e, dessa forma, descabe o recurso de terceiro prejudicado.

Talvez pudesse a agravante requerer seu ingresso no *writ*, na qualidade de assistente, mas nossas Cortes já decidiram não caber essa modalidade de intervenção de terceiros em tal sede (Egrégio Supremo Tribunal Federal, MS 24.414/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21/11/2003, Colendo Superior Tribunal de Justiça REsp 617.258/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/12/2006; AgRg MS 5690/DF, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 24/9/2001; e MS 5602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 26/10/1998; AgRg no REsp 1071151/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16/02/2009).

Por estas razões, não pode ser conhecido o recurso, por falta de legitimidade recursal da recorrente.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2010

Desembargador Sergio Lucio de Oliveira e Cruz  
Presidente e Relator

**Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça**

